

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA: APLICAÇÃO NOS CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS¹

EXTRAJUDICIAL MEDIATION AND EFFECTIVENESS OF JUSTICE: APPLICATION IN ENVIRONMENTAL DISASTER CASES

LUIZ HENRIQUE CRUZ

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Bolsista da CAPES. Especialista. Mediador Judicial pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro-RJ. Advogado.

SANDRA MACIEL-LIMA

Doutora em Sociologia. Pesquisadora e Docente do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA-LIMA

Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Pesquisador e Docente do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA e da Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná.

RESUMO

O artigo visa verificar em que medida a mediação extrajudicial pode ser mais efetiva do que a intervenção do poder judiciário na solução, reparação e responsabilização de desastres ambientais. A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental concluiu-se que a

¹ Este artigo é parte da discussão enfrentada na pesquisa de mestrado do primeiro autor.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

mediação, por ser meio célere de solução de conflito e ser intermediada por mediador imparcial, se mostra como meio hábil para a solução eficaz e sustentável dos conflitos ambientais, na linha do que impõe a atual política pública de tratamento adequado dos conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos Ambientais; Sustentabilidade; Mediação Extrajudicial.

ABSTRACT

The article aims to verify the extent to which extrajudicial mediation can be more effective than the intervention of the judiciary in the solution, remediation and accountability of environmental disasters. From Resolution No. 125 of November 29, 2010, the National Council of Justice took an important step to stimulate Mediation and Conciliation. Through bibliographic and documentary research, it was concluded that mediation, because it is a quick means of conflict resolution and is mediated by an impartial mediator, proves to be a skillful means for the effective and sustainable solution of environmental conflicts, in line with what it imposes. current public policy on the proper handling of conflicts.

KEYWORDS: Environmental Conflicts; Sustainability; Extrajudicial Mediation.

INTRODUÇÃO

A solução de controvérsias pela via extrajudicial é um mecanismo importante, pois apresenta vantagens sobre o procedimento judicial, tais como: pacificação social, celeridade na solução dos conflitos e caráter transformador dos sentimentos nas relações conflituosas. Nesse sentido, possibilita às partes compreender as fragilidades e pontos fortes de seus problemas, na perspectiva de apreender o conflito como possibilidade de aprendizagem.

A mediação tem como um dos objetivos restabelecer a comunicação entre as

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

partes envolvidas. É uma técnica que ajuda as partes a olhar para os interesses de cada um, para os interesses mútuos e para além de seus interesses. Também pode ser um instrumento eficaz na resolução de conflitos socioambientais, por ser uma técnica que transcende os propósitos imediatos da resolução de conflitos sociais, visto que atende aos apelos da compreensão mútua, da comunicação e da dignidade humana.

Para a construção de sociedades sustentáveis, a mediação pode ter um papel de grande relevância na resolução de conflitos socioambientais

É realmente possível sabermos com precisão todos os impactos, de longo prazo, que o rompimento de barragens ainda vai causar? É factível imaginar que se tem todo o inventário dos estragos? É possível calcular a dor de quem perdeu alguém, de quem perdeu o seu meio de sobrevivência e trabalho, de quem perdeu o seu lugar de relação afetiva e histórica?

Nesse sentido, o objetivo desse artigo é verificar em que medida a mediação extrajudicial como meio de solução de controvérsias pode ser mais efetiva do que a intervenção do poder do judiciário na solução, reparação e responsabilização de desastres ambientais.

Não é factível que situações como o rompimento de barragens, como por exemplo, o de Fundão em Mariana, Minas Gerais, possam demorar tanto tempo para serem resolvidas ou tenham seus problemas amenizados. Além da degradação do meio ambiente, ocorreram mortes, destruição de cidades, identidades culturais, extinção de postos de trabalho, afetando a cidadania das pessoas impactadas, cidadania esta que foi soterrada.

O artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) inciso LXXVIII garante: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, que são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Trata-se de dispositivo que proclama um ideal, o de todos terem resolvidos os seus processos no âmbito judicial e administrativo em tempo razoável.

Diante desse cenário, o presente estudo utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de análise do Provimento nº 67 de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

2 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com intuito de desafogar a justiça, trazer agilidade nas decisões, democratizar o acesso ao judiciário, a mediação judicial, como já exposto, está em plena atividade conforme a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ bem como com a entrada em vigor em 2015, do novo código de Processo Cível.

Na tentativa de facilitar e agilizar ainda mais o fim das demandas sem solucionar os conflitos levar à população alternativa mais fácil, simples, rápida, segura e sem burocracia e com menor custo, o Provimento nº 67 de 26 de março de 2018 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, trouxe a possibilidade de solucionar as resoluções de controvérsias, os Cartórios Extrajudiciais, poderão oferecer serviço de mediação e conciliação, atividade antes exclusiva do Judiciário.

A lentidão e morosidade do Poder Judiciário são benéficas apenas para deseja retardar a decisão. Para desafogar os tribunais, cada vez mais especialistas concordam que é preciso incentivar caminhos alternativos para a resolução de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem. Essa é uma agenda que merece ser levada adiante, sem que se abandone o necessário aperfeiçoamento dos meios processuais de tutela de direitos (SAMPAIO et al., 2016, p.2).

Soares (2010, p.47), afirma que: “O Direito também sofreu com o enfraquecimento do Estado, perdendo força na regulação de comportamentos, não conseguindo lidar com os problemas ambientais de formar oportuna”.

O artigo 42 da Lei de Mediação finalmente dispõe sobre a possibilidade de que as serventias extrajudiciais efetivamente exerçam tal função, solucionando uma grande quantidade de litígios em benéfica atuação em prol da sociedade, salientando que a mesma legislação assegura que o acordo feito no cartório terá efeito de coisa julgada, constituindo um título executivo extrajudicial, forte no parágrafo único do art. 209 da mesma lei. (SANTOS; SILVEIRA, 2017, p. 77).

Nesta realidade, nos estados com grande população e maior número de comarcas talvez não se tenha a exata noção da importância da realização da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais, mas nas mais longínquas regiões, a salutar providência estabelecerá a dimensão do acerto da medida e, no dizer de Rogério Portugal Bacellar, presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, “o objetivo é facilitar a vida do cidadão que precisa de soluções cada vez mais ágeis e acessíveis para suas

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

demandas.” (ANOREG-BR, 2016, p.85).

Por isso, as empresas, cidadãos e autoridades políticas cada vez mais têm utilizado os recursos e técnicas da mediação para resolução de litígios, razão pela qual o instituto deve ser estudado, permitindo o aprimoramento do presente artigo que poderá ser complementado ou modificado conforme o desenvolvimento desta pesquisa.

Na sua atuação extrajudicial, como agente intermediador e pacificador da conflituosidade social, o Ministério Público assume função social e pedagógica, mediante a adoção de práticas junto à coletividade para o exercício da cidadania e das organizações sociais. Tais práticas são visualizadas através dos instrumentos da instituição, a exemplo das recomendações, a realização de audiências públicas e também pela celebração de termos de ajustamento de conduta.

Raquel Dodge, disse (31 jan. 2018) que é muito difícil "não se emocionar" diante dos relatos dos parentes das vítimas desastre causado pelo rompimento de rejeitos da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG). Segundo ela, as reparações civis e ambientais às vítimas podem ser feitas extrajudicialmente e alertou que a Vale deve assumir suas “responsabilidades” (RODRIGUES, 2019).

A Resolução do CNJ n. 125 de 29 de novembro de 2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Os métodos alternativos de resolução de controvérsias visam à resolução prévia dos conflitos que uma vez solucionados, certamente contribuirão para diminuição de demandas no Poder Judiciário, o que não significa sua substituição, nem tampouco diminuir seu poder, mas oferecer formas aliadas de solução de controvérsias, em razão das constantes modificações sociais, que requerem mais que um único ente capaz de tutelar seus direitos.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

3 A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS CASOS DE DIREITOS INDISPONÍVEIS

De maneira geral e costumeiramente tem se entendido que apenas conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis são passíveis de solução por via da extrajudicial. A utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias, aliás, sempre foi condicionada e reservada às disputas concernentes aos direitos patrimoniais disponíveis. O interesse público tem conduzido toda e qualquer demanda envolvendo os direitos indisponíveis à necessária provocação pela via judicial, pelo poder judiciário inviabilizando assim que, os direitos indisponíveis serem objeto de soluções consensuais de foram extrajudiciais sobretudo quando envolvessem negociações que tipificassem autênticas transações.

Venturi assim se pronuncia:

[...] Desta forma, sempre perseverou a ideia segundo a qual conflitos envolvendo direitos individuais fundamentais (tais como a vida e a liberdade) ou direitos relativos a incapazes seriam considerados impassíveis de transação e, portanto, de solução acordada por qualquer mecanismo extrajudicial ou judicial que se resumisse à mera homologação. Pela mesma lógica, conflitos relativos a direitos transindividuais difusos (tais como a moralidade administrativa, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o patrimônio público, dentre outros) não poderiam ser resolvidos consensualmente por via de transações, persistente a ideologia e a política da adjudicação pública como o único caminho [...] (VENTURI, 2016, p.5)

Um Estado no qual existam e funcionem instituições democráticas e independentes como o Poder Judiciário o Ministério Público, bem como procedimentos de representatividade social que permitam a adequada manifestação da vontade dos cidadãos com por exemplo audiências públicas, não parece razoável que o interesse público e os direitos difusos e coletivos sejam considerados inegociáveis ou intransacionáveis, pelo simples fato do rótulo da indisponibilidade.

Para Venturi (2016, p.5):

A histórica formatação garantista do modelo processual, assim, pode ser apontada como uma das principais causas da exclusividade da adjudicação pública dos conflitos referentes aos direitos indisponíveis. Entretanto, há algo

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

de novo no sistema de Justiça nacional, capaz de provocar profundas reavaliações da filosofia e da prática da solução de conflitos, inclusive quando correlacionados aos direitos indisponíveis.

Nesse sentido o Provimento n. 67 de 26 de março de 2018 (BRASIL, 2018) dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil apresentou um grande avanço uma vez que possibilita dos direitos indisponíveis de forma extrajudicial.

Importante ainda destacar que, conforme parágrafo primeiro do artigo 12 do provimento n. 67 de 26 de março de 2018:

Art. 12. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele. **§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.** § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes (BRASIL, 2018, **grifo nosso**).

A lei 13.140 de 26 de junho de 2015 que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública que o parágrafo 2 do Artigo da 3 da referida lei dispõe que:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Como se vê, é possível fazer autocomposicao de matérias que envolvam direitos indisponíveis como é o caso de questões ambientais que deverá ser homologado pelo juiz e exigida a oitiva do Ministério Público.

Este processo de transferência de serviços para os cartórios extrajudiciais que antes só poderiam ser feitos pela Justiça (desjudicialização), tem por objetivo a

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

democratização e a efetivação da justiça na celeridade às ações e contribuir para a redução da crescente pressão sobre os tribunais, que estão abarrotados.

Para Venturi (2016, p.9):

Para além disto, resta indagar: é ainda a melhor opção para o sistema de Justiça nacional que os conflitos relacionados com os direitos indisponíveis sejam sempre "resolvidos" por via da tradicional fórmula da adjudicação estatal, realizada, em regra de forma solitária e impositiva? Não seria mais adequado, legítimo e democrático que tais conflitos passassem a ser cada vez mais suscetíveis a francas negociações que, para além de necessariamente envolverem o Ministério Público, a Advocacia Pública, as demais entidades colegitimadas para a proteção dos interesses ou direitos em disputa e até mesmo diretamente a população envolvida, ainda contaria sempre com a supervisão do Poder Judiciário?

Como visto em regra os direitos indisponíveis, são passíveis de alienação, transação e ou acordos extrajudiciais como a mediação contudo, não se pode afastar a possibilidade de, por via de um juízo de ponderação, adotar processos de negociação nos conflitos a seu respeito, na medida em que isto se mostra de forma concreta, mais vantajoso à sua própria proteção e efetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação destaca-se, principalmente, pelas suas características de flexibilidade, celeridade e custos reduzidos, ganho mútuo, maximização de interesses (públicos e privados), empoderamento das partes, resolução dos conflitos por meio do diálogo construtivo, valorização e participação de todos os interessados, criatividade e possibilidades do acordo, preservação do relacionamento entre as partes e a pacificação social.

A prevenção de litígios deve vir em primeiro lugar. Como o objetivo da mediação não é apenas a resolução do conflito em si, mas a restauração dos relacionamentos e a mudança desse paradigma, a aplicação deste instrumento resultará, naturalmente, na pacificação social e na prevenção de novos conflitos.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

O judiciário é um meio moroso, e, por isso, retarda a resolução dos problemas, agravando ainda mais os danos ambientais – tendo em vista o seu caráter de urgência.

Destacando o direito do ambiente, com suas especificidades: conflitos multilaterais, interesses – públicos e privados, atuais e futuros, tecnicidade e cientificidade, urgência da matéria, contexto de incerteza, caráter transnacional e global, é possível perceber que a mediação é o meio mais adequado para englobar todas as particularidades desta área.

A mediação que poderá ser realizada nos cartórios é a mediação extrajudicial, é o que está explícito no art. 42, da lei 13.140/15, "aplica-se esta lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências" (BRASIL, 2015).

O Provimento n. 67 de 26 de março de 2018 que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, apresentou um grande avanço, uma vez que, possibilita inclusive a mediação dos direitos indisponíveis de forma extrajudicial, conforme parágrafo primeiro do artigo 12 do provimento n. 67 de 26 de março de 2018: "A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015" (BRASIL, 2018).

Assim, com esta pesquisa, concluiu-se que a mediação – por ser meio célere de solução de conflito, atualmente regulamentado, com a possibilidade de se transacionar acerca de direitos indisponíveis; por ser intermediada por mediador imparcial, permitindo às partes a negociação paritária na busca por um interesse comum e convergente – se mostra como meio hábil para a solução eficaz e sustentável dos conflitos ambientais, na linha do que impõe a atual política pública de tratamento adequado dos conflitos.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

REFERÊNCIAS

ANOREG-BR, Assessoria de Imprensa da. Confiança dos brasileiros nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha. 22/03/2016. Disponível em : <http://iregistradores.org.br/confianca-dos-brasileiros-nos-cartorios-e-destaque-em-pesquisa-do-datafolha/> Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em : 23 abr. 2019.

_____. **Provimento n. 67 de 26 de março de 2018.** http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n67-26-03-2018-corregedoria.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n125-29-11-2010-presidencia.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2019.

RODRIGUES, Alex. “Não é possível não sentir essa dor”, diz Raquel Dodge. **Agência Brasil.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-01/nao-e-possivel-nao-sentir-essa-dor-diz-raquel-dodge>. Acesso em: 02 fev.2019.

SAMPAIO, Rômulo R. *et al.* **Resolução Consensual de Conflitos Ambientais:** Um estudo de casos da experiência pioneira do Ministério Público de Minas Gerais. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016, p. 2

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. Mediação e conciliação nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça.** V. 3 n 1. 2017. Disponível em : www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1863 Acesso em: 02 fev.2019.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, 2016, repro vol. 251 (JANEIRO 2016) TUTELA DIFERENCIADA Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.16.PDF. Acesso em: 02 fev.2019.